DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Licitações e Contratos 4
Despachos 4
Extrato 13

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Severinia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Severinia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.severinia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Severinia
CNPJ 46.596.235/0001-99
Rua Capitão Augusto de Almeida, 332
Telefone: (17) 3817-3300
Site: www.severinia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

Câmara Municipal de Severinia
CNPJ 51.359.800/0001-34
Rua Dr. Salomão Galib Tannuri, 310
Telefone: (17) 3817-2110
Site: www.camaraseverinia.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Severínia SAAE
CNPJ 01.819.471/0001-99
Praça Antonio Augusto A. Fortes, S/N - Centro
Telefone: (17) 3817-2003

Instituto de Previdência Municipal de Severínia
CNPJ 07.216.942/0001-50
Rua Capitão Augusto de Almeida, 395
Telefone: (17) 3817-22020
Site: www.ipremseverinia.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Severinia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.severinia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 12.805, DE 15 DE junho DE 2026.

- Dispõe sobre concessão de sexta parte e adicional por tempo de serviço e dá outras providências.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI, Prefeito Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais;

CONSIDERANDO informação da Divisão de Recursos Humanos,

Resolve:

artigo 1º - Por caráter informativo, ratificar a partir 01/06/2026 a concessão de adicional de tempo de serviço e de sexta parte ao servidor público municipal abaixo indicado, em conformidade com o disposto no Artigo 77 e 78 da Lei Complementar nº 1.673, de 03 de outubro de 2006.

Servidor	RG	Cargo	Adicional de Tempo de Serviço	Sexta Parte
MARCIO JOSE PAGIATO	14.399.545	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	6	1

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 15 de junho de 2.026.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI
Prefeito Municipal

Cleuza Aparecida de Oliveira, na qualidade de Chefe de Gabinete, provi o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

.....

PORTARIA Nº 12.806, DE 15 DE junho DE 2026.

- Dispõe sobre concessão de Licença Prêmio a Funcionário.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI, Prefeito Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais;

CONCEDE: A servidora **JOCELI PERPETUA SILVA DOS REIS,** RG. ***.845.976-***,** no cargo de **ATENDENTE** nos termos do Artigo 115 da Lei Complementar nº. 1.673/2006, 30 dias de Licença Prêmio em descanso, relativo ao período aquisitivo de **02/01/2017 à 01/01/2022** para gozo no período de **09/06/2026 à 08/07/2026.**

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 15 de junho de 2.026.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI
Prefeito Municipal

Cleuza Aparecida de Oliveira, na qualidade de Chefe de Gabinete, provi o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

.....

PORTARIA Nº 12.807, DE 15 DE junho DE 2026.

- Dispõe sobre concessão de Licença Prêmio a Funcionário.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI, Prefeito Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais;

CONCEDE: A servidora **FLAVIA CRISTINA FERNANDES NUNES,** RG. ***.274.438-***,** no cargo de **FISIOTERAPEUTA** nos termos do Artigo 115 da Lei Complementar nº. 1.673/2006, 30 dias de Licença Prêmio em descanso, relativo ao período aquisitivo de **01/12/2014 à 30/11/2019** para gozo no período de **13/07/2026 à 11/08/2026.**

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 15 de junho de 2.026.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI
Prefeito Municipal

Cleuza Aparecida de Oliveira, na qualidade de Chefe de Gabinete, provi o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

.....

PORTARIA Nº 12.808, DE 15 DE junho DE 2026.

- Dispõe sobre concessão de Licença Prêmio a Funcionário.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI, Prefeito Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais;

CONCEDE: A servidora **SOLIDEIA SOARES BAILÃO LUJAN,** RG. ***.060.794-***,** no cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE** nos termos do Artigo 115 da Lei Complementar nº. 1.673/2006, 15 dias de Licença Prêmio em descanso, relativo ao período aquisitivo de

03/01/2016 à 02/01/2021 para gozo no período de **15/06/2026 à 29/06/2026.**

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 15 de junho de 2.026.

_____

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI
Prefeito Municipal

Cleuza Aparecida de Oliveira, na qualidade de Chefe de Gabinete, provi o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

_____

CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

.....

PORTARIA Nº 12.809, DE 17 DE JUNHO DE 2026.

- Dispõe sobre contratação temporária de pessoal.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI, Prefeita do Município de Severínia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

ARTIGO 1º - **CONTRATAR**, nos termos da Lei Municipal n° 2.954, de 04 de agosto de 2025, a partir desta data, **VERA LUCIA ALEXANDRE DE MORAIS FURIGO**, CPF nº ***828498**, em caráter temporário e a título precário, para exercer as funções de **TÉCNICO DE ENFERMAGEM**, para o qual foi habilitada mediante Processo Seletivo Simplificado nº 08/2025, aprovada em 10º lugar, fazendo jus aos vencimentos mensais fixados pela referência “G”, aprovado pela Lei nº 2.309, de 05 de abril de 2018.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 17 de junho de 2026.

_____

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI
Prefeito Municipal

Cleuza Aparecida de Oliveira, na qualidade de Chefe de Gabinete, proveu o registro na Secretaria Municipal e publicou no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

_____

CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA
"PREFEITO AMÉLIO SICHIERI"

Despacho do Pregoeiro

Análise de Impugnação ao Edital

Pregão Eletrônico n° 016/2026

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA E ETANOL) PARA ATENDIMENTO DA FROTA MUNICIPAL.

ANALISANDO a impugnação ao edital formulada por **SINDICATO BRASILEIRO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS - SINBRACOM,** inscrito no CNPJ sob o n.º 06.190.778/0001-97, face ao Edital de licitação do Pregão Eletrônico n° 016/2026, passamos as considerações;

A impugnação é tempestiva, nos termos do artigo 164 da Lei n° 14.133/21, sendo, portanto, recebida e processada com análise de mérito.

Aduz o impugnante que o "*o primeiro e mais relevante vício diz respeito ao regime de preços imposto pelo edital. Com efeito, a cláusula 4.1 estabelece que os preços serão fixos e irreajustáveis durante todos os doze meses de vigência da ata, ao passo que a cláusula 4.1.1 reforça que não será admitida, como regra, qualquer forma de reajuste.*"

Complementa que "*os valores de referência adotados, de R$ 3,90 por litro de etanol e de R$ 6,05 por litro de gasolina, suscitam dúvida quanto à sua aderência às cotações atualmente praticadas na região, razão pela qual se mostra necessária a demonstração transparente de sua origem. Por*

consequência, requer-se que a Administração explicite a metodologia e as fontes da pesquisa de preços e, se for o caso, promova a respectiva atualização, de modo a assegurar que o valor de referência reflita a realidade de mercado e viabilize a obtenção de propostas exequíveis."

Continua, afirmando que "*o instrumento convocatório e seus elementos instrutórios conservam referências manifestamente estranhas ao objeto, próprias de modelo elaborado para contratação diversa. A título de exemplo, o Termo de Referência, ao tratar da gestão e da fiscalização, menciona a fiscalização e o acompanhamento da obra, embora não exista obra alguma neste certame, e ainda designa como fiscal do contrato servidor ocupante do cargo de motorista.*"

Acrescenta que "*outro ponto que merece reparo diz respeito ao custo de participação no certame. Com efeito, o edital, em seu item 6.2, alínea d, repassa ao licitante o custo de operacionalização e uso do sistema eletrônico, a ser pago à Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil conforme o plano por ela definido, de modo que a participação acaba condicionada ao pagamento de valores a uma pessoa jurídica de direito privado*".

Ao final, requer as seguintes providências:

a) preveja mecanismo de reajuste ou repactuação periódica dos preços registrados, vinculado a parâmetro objetivo e público, admitindo o reequilíbrio econômico financeiro nas hipóteses de variação relevante

do preço do combustível e afastando a vedação contida na cláusula 4.1.4;

b) explicite a metodologia e as fontes da pesquisa de preços e, se for o caso, promova a respectiva atualização, de modo a assegurar que o valor de referência reflita a realidade de mercado;

c) corrija as referências estranhas ao objeto contidas no Termo de Referência e nas cláusulas 10.4 e 10.4.2 do edital;

d) suprima a exigência de pagamento de taxas de utilização de plataforma ao licitante como condição de participação ou viabilize a realização do certame em sistema isento de cobrança ao particular;

e) explicite os critérios de gradação das penalidades previstas no item 18 e afaste a cumulação de multas sobre um mesmo fato;

f) em consequência, promova a republicação do edital com as correções e a reabertura do prazo legal, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente, verifica-se que a sessão pública para abertura da licitação está agendada para 23/06/2026.

O prazo para apresentação de impugnação **é de em até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública**, nos termos do previsto no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA
"PREFEITO AMÉLIO SICHIERI"

A impugnação foi apresentada em **16/06/2025**, sendo, portanto, tempestiva.

Assim, é recebida, processada e analisada.

Passamos a análise de mérito dos quesitos impugnados.

No que se refere à alegação de ilegalidade da previsão de preços fixos durante a vigência da ata de registro de preços, cumpre destacar que a impugnante parte de interpretação equivocada do regime jurídico aplicável às atas de registro de preços.

A Lei nº 14.133/2021 distingue claramente os institutos do reajustamento e do reequilíbrio econômico-financeiro. O reajuste possui periodicidade mínima anual, nos termos do artigo 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, não sendo cabível sua incidência antes do transcurso de doze meses.

Por sua vez, o reequilíbrio econômico-financeiro permanece assegurado por força dos artigos 124, inciso II, alínea "d", e 134 da mesma lei, sempre que comprovada a ocorrência de fato superveniente extraordinário, imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis que altere substancialmente a equação econômico-financeira originalmente pactuada.

Nesse contexto, a mera volatilidade dos preços dos combustíveis não caracteriza, por si só, hipótese automática de recomposição contratual. Trata-

se de característica inerente ao próprio mercado de combustíveis, amplamente conhecida pelos agentes econômicos que nele atuam.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem reconhecido que oscilações ordinárias de mercado integram a álea econômica normal do negócio, não ensejando, isoladamente, revisão contratual.

Assim, a Administração não está obrigada a instituir mecanismos de reajustamento periódico em atas de registro de preços inferiores a doze meses, tampouco a admitir revisões automáticas decorrentes de flutuações ordinárias dos preços praticados no setor.

Eventuais pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverão ser analisados caso a caso, mediante demonstração concreta dos pressupostos legais, independentemente da redação da cláusula impugnada.

Quanto à alegação de insuficiência da pesquisa de preços, não assiste razão à impugnante.

A Administração realizou levantamento de preços em conformidade com o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 e com os regulamentos aplicáveis à matéria, utilizando fontes idôneas aptas a demonstrar a compatibilidade dos valores estimados com aqueles praticados no mercado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA
"PREFEITO AMÉLIO SICHIERI"

A circunstância de o Estudo Técnico Preliminar consignar que determinado item específico não se aplicava ao levantamento de mercado não significa ausência de pesquisa de preços, especialmente quando o processo administrativo contém planilha estimativa, memórias de cálculo e documentos que justificam a formação dos preços referenciais.

A legislação exige que a Administração disponha de elementos suficientes para a definição do valor estimado da contratação, não impondo a adoção de metodologia única ou específica.

Ademais, eventual discordância da impugnante em relação aos valores estimados não constitui prova de inadequação da pesquisa realizada, prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos administrativos até demonstração objetiva em sentido contrário.

No tocante às alegadas referências estranhas ao objeto constantes do Termo de Referência e de determinados dispositivos do edital, observa-se que as passagens apontadas pela impugnante, ainda que eventualmente decorrentes da utilização de modelos administrativos padronizados, não possuem potencial para comprometer a compreensão do objeto licitado, tampouco interferem na formulação das propostas ou na execução contratual.

O objeto encontra-se descrito de forma clara, precisa e inequívoca ao longo de todo o instrumento convocatório, inexistindo qualquer dúvida quanto à natureza da contratação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem reiteradamente reconhecido que falhas meramente formais ou materiais, desacompanhadas de efetivo prejuízo à competitividade ou à compreensão das regras do certame, não constituem fundamento suficiente para anulação ou republicação do edital.

Assim, ausente demonstração de prejuízo concreto, não há motivo para acolhimento da impugnação nesse ponto.

Relativamente à insurgência contra a previsão de custos de utilização da plataforma eletrônica, também não se verifica qualquer ilegalidade.

A utilização de sistemas eletrônicos disponibilizados por entidades especializadas constitui prática amplamente adotada pela Administração Pública em todo o território nacional.

Os custos eventualmente decorrentes da adesão dos licitantes à plataforma decorrem de relação jurídica privada estabelecida entre o fornecedor do sistema e os usuários interessados, não representando taxa ou emolumento instituído pela Administração Pública.

Ademais, inexiste na Lei nº 14.133/2021 dispositivo que proíba a utilização de plataformas que adotem modelo de remuneração junto aos operadores econômicos.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em diversas oportunidades, já reconheceu a legitimidade da utilização de plataformas

privadas de processamento de licitações eletrônicas, desde que preservados os princípios da ampla concorrência, da publicidade e da isonomia, circunstâncias plenamente observadas no presente certame.

No que concerne ao regime sancionatório previsto no edital, igualmente não se identificam irregularidades capazes de justificar sua alteração.

As penalidades estabelecidas encontram amparo nos artigos 156 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, estando delimitados os percentuais máximos aplicáveis para cada espécie de infração.

A dosimetria da penalidade não se esgota na redação do edital, devendo ser realizada pela autoridade competente no momento da instauração e julgamento do respectivo processo administrativo sancionador, observando-se os critérios previstos no § 1º do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, tais como gravidade da infração, danos causados à Administração, circunstâncias agravantes e atenuantes e vantagem auferida pelo infrator.

Dessa forma, a ausência de detalhamento exaustivo de todas as hipóteses de gradação não implica ilegalidade do instrumento convocatório, uma vez que a própria legislação já estabelece os parâmetros que deverão nortear a aplicação concreta das sanções.

Da mesma forma, não procede a alegação de potencial ocorrência de bis in idem.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA
"PREFEITO AMÉLIO SICHIERI"

A eventual cumulação de penalidades somente poderá ocorrer nas hipóteses autorizadas pela legislação e desde que decorrente de fundamentos jurídicos distintos, observados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Eventual abuso na aplicação de sanções constitui matéria afeta à fase de execução contratual e não representa vício do edital.

Diante do exposto, considerando que as disposições impugnadas encontram respaldo na Lei Federal nº 14.133/2021, observam os princípios da legalidade, da competitividade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como estão alinhadas ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca da discricionariedade técnica da Administração na definição das condições do certame, **CONHEÇO** da impugnação, por sua tempestividade, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026 e a data originalmente designada para realização da sessão pública.

No mais, comunique-se o interessado.
Publique-se.

Severínia/SP, 18 de junho de 2026.

CLÁUDIO MIGUEL
Pregoeiro

Rua Capitão Augusto de Almeida, 332 / Tel.: (17) 3817-3300
Fax: (17) 3817-3300 / E-mail: pms.gabinete@severinia.sp.gov.br
CEP: 14.735-037 / Estado de São Paulo / CNPJ: 46.596.235/0001-99

Extrato

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 33/2026 – **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA – **DETENTORA:** W.F.B. & NETOS COMERCIO DE GAS LTDA (**CNPJ:** 08.170.679/0018-17) – **OBJETO:** FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BOTIJÃO DE GÁS P-13 E P-45, PARA ATENDIMENTO DE DIVERSAS SECRETARIAIS MUNICIPAIS – **PREGÃO ELETRÔNICO N.º** 014/2026.

VALOR TOTAL: R$ 175.125,00 (cento e setenta e cinco mil, cento e vinte e cinco reais).

Assinatura: 16/06/2026– Vigência: 12 meses.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI - **PREFEITO MUNICIPAL DE SEVERÍNIA**

.....